

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

CONDUTAS VEDADAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2026 CONFORME A CARTILHA DE 2026 DA PGE-AM E A LEI Nº 9.504/1997								
CONDUTA VEDADA	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO	PENALIDADES APLICÁVEIS	EXEMPLOS PRÁTICOS	OBS			
Utilizar, na propaganda eleitoral, conteúdo sem verificar, com razoável segurança, sua fidedignidade.	Durante a propaganda eleitoral	Art. 58 da Lei nº 9.504/1997, quanto à sujeição das pessoas responsáveis; § 1º do art. 323 do Código Eleitoral	• Cassação do registro ou do mandato. • Apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral. • Aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.	Fake news: candidato divulga em sua propaganda uma informação falsa sobre outro candidato sem ter verificado sua veracidade.	A regra também alcança conteúdo veiculado por terceiras (os), quando utilizado na propaganda eleitoral.			
Utilizar conteúdo sintético multimídia gerado por IA sem informar, de forma explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.	Durante a propaganda eleitoral	Art. 58 da Lei nº 9.504/1997, quanto à sujeição das pessoas responsáveis; § 1º do art. 323 do Código Eleitoral	• Cassação do registro ou do mandato. • Apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral. • Aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.	IA sem identificação: candidato utiliza um vídeo produzido por IA e não informa que o conteúdo foi fabricado ou manipulado.	A regra também alcança conteúdo veiculado por terceiras (os), quando utilizado na propaganda eleitoral.			
Utilizar conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.	Durante a propaganda eleitoral	Art. 58 da Lei nº 9.504/1997, quanto à sujeição das pessoas responsáveis; § 1º do art. 323 do Código Eleitoral	• Cassação do registro ou do mandato. • Apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral. • Aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.	Conteúdo descontextualizado: propaganda utiliza uma informação verdadeira, mas manipulada ou retirada de contexto de forma a produzir um fato notoriamente inverídico e prejudicar o equilíbrio do pleito.	A regra também alcança conteúdo veiculado por terceiras (os), quando utilizado na propaganda eleitoral.			
Utilizar deep fake (áudio, vídeo ou ambos) gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar a imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com a finalidade de prejudicar ou favorecer candidatura.	Durante a propaganda eleitoral	Art. 58 da Lei nº 9.504/1997, quanto à sujeição das pessoas responsáveis; § 1º do art. 323 do Código Eleitoral	• Cassação do registro ou do mandato. • Apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral. • Aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.	Deep fake: criação, por IA, de um vídeo fazendo parecer que determinado candidato disse algo que nunca disse, com o objetivo de prejudicá-lo.	A regra também alcança conteúdo veiculado por terceiras (os), quando utilizado na propaganda eleitoral.			
NÃO TEM	Antes de 16/AGO/2026	Art. 36-A, caput, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 3º, I, da Resolução TSE nº 23.610/19. Quanto ao pedido explícito de voto: art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/19.	não consta no texto	Permitido: pré-candidato participa de uma entrevista antes de 16/AGO/2026, menciona sua pretensa candidatura, apresenta suas qualidades pessoais e expõe propostas de campanha, sem pedir votos.	É permitido participar de entrevistas, programas, encontros ou debates antes de 16/AGO/2026, inclusive com menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e exposição de propostas de campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e seja observado o tratamento isonômico pelas emissoras.			
NÃO TEM	propaganda antecipada	Art. 36-A, caput, incisos I a VIII e §§, da Lei nº 9.504/97; art. 3º, caput, incisos I a VIII e §§, da Resolução TSE nº 23.610/19. Para as lives: art. 3º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	propaganda antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha	Live: pré-candidato realiza uma live em seu próprio perfil.	É PERMITIDO a realização de "LIVES", exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissoras de rádio, por emissoras de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica (art. 3º, § 6º, da Res./TSE nº. 23.610/19).			
NÃO TEM	propaganda antecipada	Para pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura: §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/19. Para propaganda antecipada passível de multa: art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19.	propaganda antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha	Prévia partidária: partido realiza prévias e divulga os nomes das pessoas que participarão da disputa.	É PERMITIDO o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver, EXCETO quanto aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (§2º e § 3º, art. 3º, da Res. TSE nº. 23.610/19).			
Utilizar rádio, televisão e outdoor para propaganda intrapartidária. Também é vedada a manutenção da propaganda após a convenção, pois ela deve ser removida imediatamente após a convenção.	05/JULHO a 04/AGOSTO, desde que esteja em curso o período de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos em convenção.	Art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Os arts. 57-C a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	Não consta no texto	Proibido: realizar essa propaganda por rádio, televisão ou outdoor.	-			
transmissão ao vivo, por emissoras de rádio e televisão, das prévias partidárias.	20/JUL a 05/AGO	Art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/19. Art. 36-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	Não consta no texto	Convenção: partido realiza convenção para escolher candidatos dentro do período de 20/JUL a 05/AGO	•Em caso de coincidência de requerimentos para utilização de prédio público, será observada a ordem de protocolo das comunicações.			
A propaganda relacionada às convenções deve ser destinada exclusivamente aos convencionais e retirada imediatamente após a respectiva convenção	20/JUL a 05/AGO	Uso de prédios públicos: art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda destinada aos convencionais: art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	Não consta no texto	Prédio público: partido utiliza gratuitamente um prédio público para realizar sua convenção, comunicando o responsável com antecedência mínima de 72 horas e responsabilizando-se por eventuais danos.	O partido deve comunicar a utilização do prédio público com antecedência mínima de 72 horas.			
realização de propaganda eleitoral antes de 16/AGOSTO.	permitida a partir de 16/AGOSTO	Para o início da propaganda: art. 36, caput, e art. 57-A da Lei nº 9.504/97; arts. 2º e 27 da Resolução TSE nº 23.610/19. Para a penalidade pela divulgação antecipada: art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior	Propaganda antecipada: divulgação de propaganda eleitoral antes de 16/AGOSTO.	-			
propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência.	permitida a partir de 16/AGOSTO	Para propaganda eleitoral ou assédio eleitoral no ambiente de trabalho: art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	não é informado nenhuma penalidade específica, apenas estabelece que responderá quem der causa ou permitir sua ocorrência.	Ambiente de trabalho: realização de propaganda eleitoral ou assédio eleitoral dentro de um ambiente de trabalho público ou privado.	-			

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão. A única permitida é a propaganda eleitoral gratuita, durante o horário destinado a ela.	texto não estabelece um período específico	Art. 36, § 2º, e art. 44 da Lei nº 9.504/97; art. 2º, § 3º, e art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19. Para a penalidade: art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	Proibido: candidato pagar uma emissora de televisão para transmitir propaganda política.	-		
a propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, sem a menção à legenda partidária. A propaganda também deve ser feita em língua nacional e não deve empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.	texto não estabelece um período específico	Art. 242, caput, do Código Eleitoral; arts. 1º e 2º da Lei nº 10.436/02; e art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19.	Não consta no texto	Proibido: realizar propaganda sem mencionar a legenda partidária.	-		
não usar sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram.	texto não estabelece um período específico	art. 6º, § 2º, Lei nº. 9.504/97; art. 11, caput, Res./TSE nº. 23.610/19	Não consta no texto	Coligação: a propaganda deve apresentar as legendas de todos os partidos que integram a coligação.	-		
se a propaganda não conter o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive os reunidos em federação	texto não estabelece um período específico	art. 11, parágrafo único, Res./TSE nº. 23.610/19	Não consta no texto	Coligação com federação: devem aparecer o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive os que fazem parte da federação.	-		
se não constar, de forma clara e legível, o nome das pessoas candidatas a vice ou suplentes de senador, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.	texto não estabelece um período específico	art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 12, caput, Res./TSE nº. 23.610/19	Não consta no texto	Candidato majoritário: em uma propaganda para governador, deve constar o nome do candidato a vice, com tamanho de pelo menos 30% do nome do titular.	-		
denominação da coligação não pode coincidir, incluir ou fazer referência ao nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.	texto não estabelece um período específico	art. 12, parágrafo único, Res./TSE nº. 23.610/19	Não consta no texto	Folheto: material impresso referente a pleito majoritário deve ser oferecido também em Braille, conforme a proporção indicada.	-		
NÃO TEM	TSE publicará esse percentual até 20 de julho.	art. 6º, § 1º-A, Lei nº. 9.504/97	Não consta no texto	-	Na distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário, deve haver oferta em sistema Braille, na proporção indicada no texto.		
NÃO TEM	texto não estabelece período específico	(art. 45, § 6º, da Lei nº. 9.504/97).	Não consta no texto	Um partido político pode utilizar, em sua propaganda eleitoral em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre sua coligação em âmbito nacional.	É PERMITIDO ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional		
É proibida a propaganda em língua estrangeira, inclusive sua utilização em comícios e reuniões públicas. A propaganda deve ser realizada somente em língua nacional.	texto não estabelece período específico	Art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19 e art. 242, caput, do Código Eleitoral. art. 231 da Constituição Federal em relação à proteção da língua indígena.	Não consta no texto	Proibido: candidato realizar propaganda em língua estrangeira durante um comício ou reunião pública.	-		
No comitê central, a inscrição da designação, do nome e do número do candidato não pode exceder 4 m² e não pode ter formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, inclusive por justaposição de propaganda ou efeito mosaico.	texto não estabelece período específico	Art. 244, I, do Código Eleitoral	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	Comitê central: pode inscrever sua designação, o nome e o número do candidato, respeitando o limite de 4 m² e sem gerar efeito de outdoor	-		
Nos demais comitês, a divulgação dos dados da candidatura não pode exceder 0,5 m² e não pode contrariar a legislação eleitoral.	texto não estabelece período específico	art. 14, caput, e §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/19	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	Demais comitês: a divulgação dos dados da candidatura deve respeitar o limite de 0,5 m²	-		
NÃO TEM	texto não estabelece período específico	art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	-	A propaganda no interior dos comitês, quando houver visualização externa, fica sujeita aos limites mencionados.		
Utilizar alto-falante instalado em veículo do partido ou do candidato que esteja transitando livremente ou isoladamente pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.	A utilização pode ocorrer de 16/08 até a véspera da eleição: • 03/10 – 1º turno; • 24/10 – 2º turno. O horário permitido é das 08h às 22h, respeitada a legislação comum	Art. 244, II, do Código Eleitoral	A violação poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive a fixação de multa diária (astreintes), aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.	Permitido: alto-falante instalado na sede do partido, no comitê ou em unidade da coligação ou do candidato.	-		
proibido que um particular coloque alto-falante em seu veículo particular e circule fazendo propaganda de seu candidato.	A utilização pode ocorrer de 16/08 até a véspera da eleição: • 03/10 – 1º turno; • 24/10 – 2º turno. O horário permitido é das 08h às 22h, respeitada a legislação comum	art. 39, §§ 3º, 9º-A, 11 e 12, da Lei nº 9.504/97	A violação poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive a fixação de multa diária (astreintes), aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.	Permitido: carro de som utilizado durante uma carrea, caminhada ou passeata, respeitando o limite de 80 dB e demais condições.	-		
não respeitar distância mínima de 200 metros dos locais indicados no texto	A utilização pode ocorrer de 16/08 até a véspera da eleição: • 03/10 – 1º turno; • 24/10 – 2º turno. O horário permitido é das 08h às 22h, respeitada a legislação comum	arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.610/19	A violação poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive a fixação de multa diária (astreintes), aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.	Permitido: utilização de carro de som ou minitrio durante reuniões e comícios, observando as condições estabelecidas.	-		

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

não respeitar o limite de 80 dB, medido a 7 metros do veículo.	A utilização pode ocorrer de 16/08 até a véspera da eleição: • 03/10 – 1º turno; • 24/10 – 2º turno. O horário permitido é das 08h às 22h, respeitada a legislação comum	arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.610/19	A violação poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive a fixação de multa diária (astreintes), aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.	Proibido: carro do candidato circular sozinho pela cidade divulgando jingles.	-		
É PROIBIDO o uso de TRIOS ELÉTRICOS durante a campanha eleitoral, exceto para a sonorização de comícios	Durante a campanha eleitoral. Nos comícios, o uso é permitido das 08h às 24h. No comício de encerramento da campanha, o horário pode ser prorrogado por mais 2 horas.	art. 39, §§ 4º e 10, Lei nº 9.504/97; art. 15, §§ 1º e 2º, Res./TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Proibido: utilizar trio elétrico durante a campanha eleitoral para finalidade diferente da sonorização de comício.	-		
É proibido realizar comício com sorteio de brindes de qualquer espécie	Comícios e reuniões públicas: 16/08 até 01/10/2026 – 1º turno; e até 22/10/2026 – 2º turno. • Aparelhagem de sonorização fixa: das 08h às 24h, com possibilidade de prorrogação de mais 2 horas no comício de encerramento da campanha.	art. 39, § 5º, III, e § 6º, da Lei nº 9.504/97	Não consta no texto	Proibido: realizar comício com sorteio de brindes.	-		
É proibida a realização de showmício ou evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos. Também é proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.	texto não estabelece período específico	Art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97; arts. 222 e 237 do Código Eleitoral; art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; e art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/19. O texto também menciona STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020	pessoa infratora responde pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder	Proibido: transmitir pela internet um evento assemelhado a showmício para promover candidatos.	-		
É proibido, a partir de 30 de junho, que emissoras de rádio e televisão transmitam programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.	A proibição de transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato ocorre a partir de 30 de junho.	Art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/1997	poderá haver multa e cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário	Proibido: emissora de televisão transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado por uma pré-candidata.	-		
Para candidatos que sejam profissionais da classe artística, é proibida a atuação em programas de rádio e televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que dissimulada, de sua candidatura ou campanha eleitoral.	Para candidatos artistas e apresentadores, o texto menciona o período eleitoral, sem indicar uma data específica de início ou fim.	art. 17, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/19. art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 e STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021.	poderá haver multa e cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário	Proibido: candidato que é cantor participar de programa de televisão durante o período eleitoral para divulgação, ainda que dissimulada, de sua candidatura.	-		
É proibida a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nesses locais, por serem considerados bens públicos. A proibição inclui pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19	responsável deve remover a propaganda e proceder à restauração no prazo de 48 horas. Caso não faça isso, fica sujeito à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.	Proibido: fixar uma faixa de propaganda eleitoral em um poste de iluminação pública.	-		
proibido colocar cartazes ou realizar inscrições nas janelas ou fachadas de edifícios públicos, por serem considerados bens públicos.	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Proibido: colocar um cartaz de candidato na janela de um edifício público	-		
proibida a veiculação de propaganda em muros, cercas e tapumes de obras públicas ou prédios públicos, por serem considerados bens públicos.	texto não estabelece período específico	Art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Proibido: colocar uma faixa de propaganda eleitoral no muro de um prédio público.	-		
proibida a colagem de cartazes em postes de iluminação pública, por se tratar de bem público	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Colar um cartaz de propaganda eleitoral em um poste de iluminação pública	-		
proibida a realização de grafiteagem ou colocação de cartazes em placas de trânsito, por se tratar de bem público	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Proibido: fazer grafiteagem com propaganda eleitoral em uma placa de trânsito.	-		
proibida a pintura em barranco de corte de estrada quando o barranco estiver dentro da faixa de domínio do Poder Público, por se tratar de coisa pública. É proibida a pintura em barranco localizado em terras particulares, mesmo com o consentimento do detentor da posse, uma vez que, segundo o texto, não há previsão legal.	texto não estabelece período específico	art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19. art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.610/19.	Não consta no texto	Proibido: pintar propaganda eleitoral em barranco localizado dentro da faixa de domínio do Poder Público	-		
proibida a realização de propaganda escrita nos leitos de ruas ou rodovias e nas margens dos rios e igarapés, em razão da vedação à pichação e inscrição à tinta em bens pertencentes ao Poder Público	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Proibido: escrever propaganda eleitoral no leito de uma rodovia	-		
proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, em bens que pertençam ao poder público e em bens de uso comum. Isso inclui pichação, inscrição à tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97; art. 19, §§ 4º, 4º-A e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Proibido: colocar faixa, cavalete, placa ou boneco em poste de iluminação pública, viaduto, ponte, parada de ônibus ou outro equipamento urbano	-		
totalmente proibida a colocação de adesivos de propaganda eleitoral em carros públicos	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Colar adesivo de propaganda eleitoral em um carro público	-		

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos particulares, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos de até 0,5 m².	texto não estabelece período específico	art. 37, § 2º, II, e art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/1997	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da notificação para remover a propaganda e restaurar o veículo no prazo de 48 horas	Proibido: juntar vários adesivos que, visualmente, formem um único conjunto superior a 0,5 m²		
É proibida a justaposição de propagandas que, pelo efeito visual único (mosaico), ultrapasse 0,5 m², ainda que cada publicidade individualmente esteja dentro do limite.	texto não estabelece período específico	art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da notificação para remover a propaganda e restaurar o veículo no prazo de 48 horas	-	-	
É proibida propaganda em veículos que, mesmo sendo particulares, dependam de concessão ou autorização do poder público, como ônibus, táxis, moto-táxis, alternativos, carros de aluguel e veículos de placa vermelha.	texto não estabelece período específico	art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da notificação para remover a propaganda e restaurar o veículo no prazo de 48 horas	Proibido: juntar vários adesivos que, visualmente, formem um único conjunto superior a 0,5 m²	-	
proibida a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens particulares de uso comum mencionados no texto, inclusive por meio de pichação, inscrição à tinta, placas, estandartes, faixas, banners e assemelhados	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504 /97 e art. 19, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19	responsável deve remover a propaganda e proceder à restauração no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	Proibido: colocar uma faixa de propaganda eleitoral em um comércio	-	
proibida a colocação de adesivos ou cartazes nesses veículos, por serem de uso comum e dependerem de concessão ou autorização do poder público	texto não estabelece período específico	rt. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Proibido: colocar adesivo ou cartaz de propaganda eleitoral em táxi, ônibus, moto-táxi, carro de aplicativo ou barco de linha/recreio	-	
proibida propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos locais de uso comum mencionados no texto, ainda que sejam de propriedade privada	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, § 1º e art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19	infrator deverá, no prazo de 48 horas, remover a propaganda e restaurar o bem, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	Proibido: colocar faixa ou cartaz em lojas, restaurantes, bares, mercados, cinemas, escolas, clubes, igrejas, aeroportos, terminais de ônibus, centros comerciais, ginásios ou estádios	-	
proibida a colocação de pequenos cartazes de propaganda eleitoral em lojas, bares ou restaurantes, pois são considerados locais de uso público	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Colocar um pequeno cartaz de candidato dentro ou na área do estabelecimento de um bar, restaurante ou loja	-	
proibido portar cartazes de propaganda eleitoral nesses locais, pois são considerados públicos ou de uso público	texto não estabelece período específico	Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19. Para a exceção, art. 39, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.610 /19	Não consta no texto	Proibido: uma pessoa entrar em um ginásio ou estádio carregando cartaz de propaganda eleitoral	-	
proibida a colocação de faixas fixas estendidas de um lado ao outro das ruas.	texto não estabelece período específico	Art. 19, § 4º, combinado com art. 20, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.610/19	Não consta no texto	Estender uma faixa de propaganda eleitoral atravessando toda a largura de uma rua, de um lado ao outro	-	
proibido colocar placas em árvores públicas, como árvores de praças, ruas ou situadas dentro da faixa de domínio público junto às rodovias. Também é proibido colocar placas em árvores de terrenos particulares, mesmo com o consentimento do detentor	texto não estabelece período específico	art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19. art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.610/19.	Não consta no texto	Proibido: colocar placa em árvore de uma praça pública	-	
proibida a colocação de cartazes ou a veiculação de propaganda em jardins localizados em áreas públicas	texto não estabelece período específico	Art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97	Não consta no texto	Colocar cartaz de propaganda eleitoral em um jardim de uma área pública	-	
proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nesses locais, inclusive pichação e inscrição a tinta	texto não estabelece período específico	Art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/19 e art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97	responsável será notificado para, em 48 horas, remover a propaganda e restaurar o bem, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	Proibido: pessoas segurarem placas, faixas, cavaletes ou bonecos de candidatos em sinais de trânsito ou cruzamentos para fazer propaganda eleitoral	-	
NÃO TEM	texto não estabelece período específico	Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/19. Para os canais de televisão por assinatura: art. 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.610/19 e art. 36-A, caput, IV, da Lei nº 9.504 /1997	Não consta no texto	Proibido: propaganda na fachada ou área externa do prédio do Legislativo.	é permitida a veiculação de propaganda nas dependências do Poder Legislativo, a critério da Mesa Diretora. Porém, a permissão não se estende à fachada e à área externa do prédio	
proibida a propaganda eleitoral em bens particulares feita por meio de faixas, cartazes, banners, placas e assemelhados, incluindo pichação, inscrição a tinta, estandartes, cavaletes e bonecos	texto não estabelece período específico	Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504 /97 e art. 20, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.610/19	Multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	Proibido: colocar uma faixa, banner ou placa de candidato na fachada de uma residência particular	-	

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

proibido pagar pelo espaço utilizado para propaganda eleitoral em propriedade particular. Também é proibida a justaposição de propagandas que ultrapasse 0,5 m² pelo efeito visual único (mosaico)	texto não estabelece período específico	Para adesivos: art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.610/19. Para pagamento pelo espaço: § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/19. Para justaposição: art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	Não consta no texto	Proibido: pagar ao proprietário de uma residência para colocar propaganda eleitoral no imóvel	-		
proibida a propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, em bens pertencentes ao poder público e em bens de uso comum. Também é proibida, em bens particulares, a propaganda por pintura de muros, placas, cartazes e assemelhados, conforme indicado no text	texto não estabelece período específico	art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504 /97 e art. 20, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.610/19	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	Proibido: pintar propaganda eleitoral em muro	-		
Não há uma conduta geral vedada: a distribuição é permitida, desde que observadas as condições do texto. O material deve ser produzido sob responsabilidade do partido, federação, coligação ou candidato e conter as informações exigidas	A partir de 16/08 até às 22h do dia que antecede a eleição: 03/10 no 1º turno e 24/10 no 2º turno	Art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.504 /97; art. 21, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19; e art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97	infrator responde pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder	Permitido: distribuir santinhos, folhetos, volantes e adesivos durante o período indicado	-		
Não há conduta vedada: é permitida a realização de caminhadas, carreatas e passeatas, podendo ser acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio, observada a legislação comum	A partir de 16/08 até às 22h do dia que antecede	Art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97.	Não consta no texto	Permitido: realizar uma caminhada com apoiadores a partir de 16/08	-		
proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral no local de votação ou nas vias próximas, inclusive quando realizado na véspera da eleição. Também é proibida propaganda eleitoral que prejudique a higiene e a estética urbana municipal	Para o derrame de material no local de votação ou vias próximas, o texto destaca que a proibição se aplica inclusive na véspera da eleição. Também menciona o derrame realizado no dia da eleição. Não é indicado um período geral para a segunda proibição.	art. 37, § 1º, e art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. arts. 222, 237 e 243 do Código Eleitoral; arts. 1º a IX da Lei nº 5.700 /71; e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. art. 19, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/19.	Multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97	Proibido: jogar santinhos ou outros materiais de propaganda no local de votação	-		
	a partir de 16/AGO (início da propaganda) até às 22 horas do dia que antecede a eleição (03/10 - 1º Turno e 24/10 - 2º Turno)	art. 39, § 9º, da Lei nº. 9.504/97			REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS, CARREATAS E PASSEATAS É PERMITIDO a partir de 16/AGO (início da propaganda) até às 22 horas do dia que antecede a eleição (03/10 - 1º Turno e 24/10 - 2º Turno), podendo serem acompanhados ou não por carro de som ou minitrio, observando-se a legislação comum		
É PROIBIDO A PROPAGANDAS JOGADAS EM VIA PÚBLICA:		§ 1º do art. 37 da Lei nº. 9.504/97 sem prejuízo da apuração do crime, previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº. 9.504 /97.	multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00	derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição			
É PROIBIDO a Propaganda eleitoral que prejudique a higiene e a estética urbana municipal		Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243; I a IX, Lei nº. 5.700/71 e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22					
		Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B; e Res. /TSE nº. 23.610/19, art. 25, caput, e art. 58, parágrafo único			PROPAGANDA DE CANDIDATO COM REGISTRO SUB JUDICE É PERMITIDO, ao candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão		
É PROIBIDO a Propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos		art. 39, § 8º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 26, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19	sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)				
É PROIBIDO aos candidatos e partidos políticos fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, propaganda eleitoral em formato que assemelhe ou gere efeito de outdoor		art. 26, §§ 1º e 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19					
PROIBIDO a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor		art. 26, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610 /19.	sujeitando a pessoa infratora à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)				

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

	a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.	Lei nº 9.504/1997, art. 57- A			É PERMITIDA a propaganda eleitoral na internet I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; ou b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.		
É PROIBIDO a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros		Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º	multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa		O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral		
É PROIBIDO a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes		Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput; e da Res. /TSE nº. 23.610/19, art. 29, caput			Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" (art. 29, § 5º, da Res./TSE nº. 23.610/19).		
propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §1º, I e II): I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;		Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º	multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa				
o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea		Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput	à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – da Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º; sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais				
realizar propaganda na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento		art. 57 – H, da Lei nº. 9.504/97; e art. 35, da Res./TSE nº. 23.610/19	multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00				

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo mencionado		Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput, e 57-J; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI		As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral aqui mencionadas	É PERMITIDO a propaganda eleitoral através de mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, devendo oferecerem identificação completa da pessoa remetente, bem como disporem de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas		
PROIBIDA a realização de propaganda eleitoral, via telemarketing, em qualquer horário, ainda, por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso		STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020 e Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J					
	16/08 (início da propaganda) até a antevéspera das eleições (02/10 - 1º Turno e 23/10 - 2º Turno)	Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e art. 42, caput, Res./TSE nº. 23.610 /19			É PERMITIDA a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide		
É PROIBIDA às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (art. 45, I a VI, da Lei nº. 9.504/97): I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II - veicular propaganda política; III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação; IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; 33 V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.	a partir de 06/AGOSTO	§ 5º, art. 42 da Res./TSE nº. 23.610 /19			É PERMITIDA a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa		
É PROIBIDO às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato	46203						
		Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 4º	A inobservância ao acima estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º; e Res./TSE nº. 23.610/19, §3º, art. 43).		É PERMITIDO às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que não haja tratamento privilegiado,		

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

		Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º			É PERMITIDA a realização de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral		
	28/AGO a 01/OUT – 1º Turno E e, a partir de 09/OUT até 23/OUT - 2º Turno	Lei nº 9.504/97, art. 51; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49 E Lei nº 9.504/97, art. 49, caput, e art. 51, § 2º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60			É PERMITIDA O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA RÁDIO E TV – EM REDE A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito		
É PROIBIDO, no segundo turno das eleições, nos programas de rádio e TV, a participação a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas		Lei nº 9.504/97, art. 54, § 1º					
		STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020			É PERMITIDA, ressalvada a proibição da realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder		
É PROIBIDO a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, a realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos	A partir do dia 04/JULHO	Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86 E Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86, §1º	cassação do registro ou do diploma		a realização de evento assemelhado a inauguração de obras públicas ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.		
É PROIBIDO, na propaganda eleitoral, o uso de símbolos, frases, ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista,		nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.504 /97	esta conduta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais)				
É PROIBIDA a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral		art. 112, da Res./TSE nº. 23.610/19					
É PERMITIDO a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, disticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato		art. 18, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610 /19					
É PERMITIDO a entrega de camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato		art. 18, § 2º, da Res./TSE nº. 23.610 /19					
		Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput			É PERMITIDO, no dia da eleição, por meio da manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, disticos, adesivos e camisetas		

CONDUTAS VEDADAS - PERÍODO ELEITORAL 2026

É PROIBIDO no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda, em qualquer local público ou aberto, de modo a caracterizar a manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos		§ 1º, II, do art. 82, da Res./TSE nº. 23.610/19; e art. 39-A, § 1º, da Lei nº. 9.504/97					
É PROIBIDO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras		art. 82, § 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19; e art. 39 - A, § 2º, da Lei nº. 9.504/97					
É PROIBIDA a confecção, utilização e sua distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, ou ainda, quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor		Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22; art. 18, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19					
É PROIBIDO aos candidatos, aos partidos políticos, às federações, às coligações e aos eleitores em geral: 1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carrea. 2. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna. 3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos 4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente 5. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição	04/10 (1º Turno) e 25/10 (2º Turno)	(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I). (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II). (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III). (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV). (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 19, §7º).					
É PROIBIDO: Enquetes relacionadas ao processo eleitoral		(Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c/c o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23). (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11). (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 12)				É PERMITIDO: 1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos. 2. A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes a todos os cargos.	